

Brasília, 6 de março de 2023.

Ilustríssima Professora **RIVÂNIA MOURA**,
Presidenta do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL**

REF.: AJN – Análise Jurídica — IN n° 21/2021 – SIPEC –
Plano Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP) –
Afastamento – Capacitação

Prezada Professora Rivânia,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção a solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, prestar esclarecimentos jurídicos quanto à Instrução Normativa n° 21, de 1ª de fevereiro de 2021, que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto n° 9.991, de 28 de agosto de 2019. Traz, ainda, determinações acerca dos procedimentos para afastamentos.

A nova instrução normativa surge em substituição à norma anterior, Instrução Normativa n° 201/2019, trazendo algumas modificações tanto para o procedimento do PNDP como para os afastamentos. Quanto ao primeiro tema, a nova norma traz detalhamentos acerca da participação das escolas de governo, quando existirem, no desenvolvimento do PNDP em órgãos ou entidades. Para além disso, a norma também traz algumas modificações no calendário, tais como a alteração de data para envio do PDP ao SIPEC e a data de envio do Plano de Consolidação de Ações de Desenvolvimento do SIPEC para a Enap.

www.mauromenezes.adv.br

Ainda, a norma também traz modificações quanto às informações necessárias ao PDP (art. 8ª), detalha acerca da participação da Enap na etapa inicial do PNPD (arts. 12 e 13), reitera a necessidade da revisão do PDP no período máximo de três meses (art. 14) e, por fim, inclui alguns pontos que auxiliam na avaliação da eficiência do PNPD, inclusive implementando mais informações necessárias que deverão ser apresentadas no relatório anual de execução do PDP (arts. 22 e 23).

Quanto aos afastamentos, a IN nº 21/2021 iniciou o tema delimitando quais das licenças precisariam observar o interstício de sessenta dias, conforme colacionado abaixo:

Art. 27. Deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para:

I - licenças para capacitação;

II - parcelas de licenças para capacitação;

III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;

IV - participações em programas de treinamento regularmente instituído; e

V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

A norma também incluiu, como um dos requisitos para pedido de afastamento, a obrigatoriedade do servidor em cadastro de currículo profissional no SIGEPE, devendo manter o referido currículo atualizado. Complementarmente, recomenda que os servidores atualizem seus currículos no SIGEPE sempre que participarem de ação de desenvolvimento.

Por fim, tem-se a inclusão do art. 31, § 3º que, em seu texto, especifica a forma de cálculo de divisão de carga horária de ações de desenvolvimento para a autorização dos pedidos de afastamento, senão vejamos:

Art. 31. Apenas serão concedidos os afastamentos de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, quando demonstrado que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizará o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor:

[...]

§ 3º A carga horária semanal necessária para autorizar o afastamento de que trata o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.

A referida inclusão tem origem no Decreto nº 9.991/2019 que, dentre outras coisas, aumentou as exigências de carga horária semanal de cursos para licença de capacitação para “igual ou superior a trinta horas semanais”. Assim, a carga horária mínima semanal para a licença capacitação passou de 20 para 30 horas.

Com a respectiva mudança, surgiram alguns questionamentos acerca da forma de cálculos para a carga horária dos cursos, tais como:

Qual a forma mais adequada de se contabilizar a carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais do curso, em casos de autorização para licença-capacitação, principalmente quando o período requerido pelo servidor iniciar e/ou terminar ao longo da semana?

Devemos entender como correto a "semana" como período que começa no domingo e finda no sábado, ainda que o início e o fim da licença não contemplem uma semana completa? ou a interpretação mais razoável é a de que a "semana" é constituída por período de 7 (sete) dias corridos contados a partir do dia de início da licença, independentemente desta começar em qualquer outro dia da semana, mesmo em um sábado ou domingo?

Quando houver início ou término da licença ao longo da semana, a carga horária semanal poderá ser "proporcionalizada" por cada dia que não formar uma semana completa?

A fim de sanar as dúvidas supracitadas, o Ministério da Economia proferiu a Nota Técnica SEI nº 7597/2020/ME. Na oportunidade, explicou que a concessão do afastamento para licença para capacitação só poderá ser realizada quando as ações de desenvolvimento não puderem ocorrer em conjunto com a jornada semanal de trabalho do servidor, sendo essa, inclusive, uma das justificativas para o aumento da carga horária para cursos de licença para capacitação.

Para além disso, a nota também trouxe o entendimento no sentido de que uma semana deve ser compreendida como o período de sete dias, não devendo levar em consideração o dia de início e o dia de término da semana. Na mesma linha de raciocínio, compreendeu o mês como o período de 30 dias.

Ainda, também entendeu pela possibilidade de conjugação de uma ou mais ações de desenvolvimento para fins de computo de carga horária de cursos para licença capacitação.

Daí, partindo dos três pressupostos supracitados (mês de 30 (trinta) dias, semana de 7 (sete) dias, e possibilidade de conjugação de ações de desenvolvimento), o Ministério da Economia concluiu que o cálculo de carga horária semanal para licença para capacitação deve ocorrer da seguinte forma:

$$\text{Cálculo da carga horária semanal para fins de licença capacitação} = \frac{\text{Carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença}}{\text{Nº de dias do afastamento}} \times 7$$

Fonte: Nota Técnica SEI nº 7597/2020/ME

Conforme pode ser percebido, o cálculo colacionado acima originou o texto trazido pela nova IN nº 21/2021: *a carga horária semanal necessária para autorizar o afastamento de que trata o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.*

Preliminarmente, pode-se dizer que a forma de cálculo trazida pela IN nº 21/2021 veio com o intuito de pacificar os questionamentos acerca das fórmulas de cálculos que devem ser seguidas, a fim de atender os requisitos para deferimento da licença capacitação. Inclusive, a fórmula trazida pode ser vista como favorável ao servidor público, uma vez que não engessa a semana com dias específicos para seu início ou final, sendo possível ao servidor iniciar seu curso e requerer a licença com início em quaisquer dias da semana.

Por fim, tendo se debruçado acerca das modificações trazidas pela Instrução Normativa nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, pode-se entender que as referidas alterações vieram, de forma geral, apenas com o intuito de elucidar e ajustar alguns pontos que não estavam tão detalhados em norma

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rafaela Posserra • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
 Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Moacir Martins • Milena Pinheiro
 Hugo Moraes • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes
 Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento
 Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota
 Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura
 Milena Galvão • Talyson Monteiro • Beatriz Queiroz • Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves
 Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes • Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca
 Suellen Batista

anterior, o que resultou no acréscimo de algumas especificações e complementações tanto aos procedimentos do PNDP, como dos pedidos de afastamentos.

Assim, sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557

Luísa Brandao Lenti
 RG nº 2.923.043
 Estagiária de Direito